

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2012.**

Dispõe sobre fornecimento de informações de consumidor por gestores de bancos de dados.

**Autor:** Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I– RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a proibir o repasse, por gestores de dados, de informações relativas a inadimplemento resultante de medida judicial e de manifestação ou ato praticado por consumidor no exercício ou em defesa de seus direitos. Em caso de desobediência, o projeto prevê a aplicação das penalidades já previstas na Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Segundo o Autor, o objetivo é impedir o compartilhamento – entre instituições fornecedoras de crédito – de arquivos de dados que reúnam informações sobre os consumidores que anteriormente questionaram judicialmente suas dívidas. Busca, assim, evitar a negativa de crédito com base em supostas “listas negras” que identificam os clientes que, embora não estejam registrados em cadastros restritivos como SPC ou Serasa, simplesmente exerceram seus direitos e pediram revisão judicial de contratos de financiamento ou empréstimo.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do projeto.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei e inexiste reserva de iniciativa.

A existência de registros em bancos de dados sobre o consumidor é de todo necessária. As informações são de boa serventia para todos, particulares e Poder Público.

Embora não sejam informações a princípio expostas à publicidade, devem ser acessáveis por quem tiver interesse no perfil de conduta do consumidor.

O autor do projeto preocupa-se com a possibilidade de serem as informações utilizadas em detrimento do consumidor por quem vê o recurso ao Judiciário como um “perigo” para seus negócios. De fato, o risco existe.

No entanto, não é por meio da aprovação do projeto sob exame que tal risco será afastado ou eliminado. Pondero se não seria importante (e mais eficiente) o consumidor requerer fosse declinado por escrito o motivo da recusa, e com base nessa declaração cotejar as informações –disponíveis, exatamente, nesses bancos de dados que se quer “restringir”.

O projeto apresenta vícios que impedem sua acolhida favorável neste colegiado.

Sugere-se que os gestores de bancos de dados não possam divulgar informação referente a inadimplemento do consumidor resultante de medida judicial ou atos seus no exercício de seus próprios direitos.

Quanto à primeira, não vejo como as informações possam ser “restritas”, já que, independentemente de haver medida judicial, é necessário saber se determinado consumidor está inadimplente. A proibição dirigida aos gestores parece inaplicável.

Quanto à segunda, se alguém estiver interessado em conhecer os atos de determinado consumidor (em esfera judicial ou não), deve poder acessar os bancos de dados que contém as informações desejadas. Como proibir os gestores de “repassar” estas informações?

A redação do projeto (não apenas a parte final do *caput* do primeiro artigo) faz com seja aplicável também às entidades e órgãos da Administração Pública. Se aprovado, o Poder Público teria dificuldade em reunir as informações de que necessita –em especial, mas não apenas, para o controle do sistema financeiro.

Opino, portanto, pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.423 de 2012.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator